

**PROCESSO** - A. I. N° 232879.0001/13-6  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TRUST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA. - EPP  
**RECORRIDOS** - TRUST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA. - EPP e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0167-02/17  
**ORIGEM** - DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 21/10/2022

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0284-11/22-Vd

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Atestado na informação fiscal que parte havia sido parcelado. Já a parte remanescente havia decaído o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário. Infração improcedente. Modificada a Decisão recorrida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Decaído o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário. Infração improcedente. Mantida a Decisão recorrida. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Atestado na informação fiscal que parte havia sido parcelado. Já a parte remanescente decaiu o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário. Infração improcedente. Modificada a Decisão recorrida. 4. DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Adequação da multa para 1%, devido aplicação retroativa mais benéfica. Mantida a Decisão recorrida. Decaído o direito de se constituir o crédito tributário, relativo ao exercício de 2008. Item subsistente em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão nº 0167-02/17, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente exigido, consoante art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte que inconformado com a referida Decisão apresenta a peça recursal, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o débito de R\$130.474,54, em razão da constatação de cinco irregularidades, abaixo descritas, sendo objeto do Recurso de Ofício as infrações 1 a 4, como também objeto do Recurso Voluntário relativo a alegações preliminares do lançamento de ofício.

*Infração 1 – Deixou de recolher ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$ 53.932,89, fato verificado nos meses de janeiro a março e novembro de 2008, janeiro, junho outubro e dezembro de 2009;*

*Infração 2 - Recolhimento a menor de ICMS de R\$ 1.707,74, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de agosto e outubro de 2008;*

*Infração 3 - Deixou de recolher ICMS retido, no valor de R\$ 59.783,19, na qualidade de sujeito passivo por*

*substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no estado da Bahia, nos meses de fevereiro e novembro/2008, janeiro, março, junho, outubro a dezembro/2009;*

**Infração 4** - Multa de R\$ 13.930,06, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias, sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a julho, setembro e dezembro de 2008, janeiro e dezembro de 2009;

**Infração 5** - Multa no valor de R\$ 1.120,66, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias, não tributáveis, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a março, maio e dezembro de 2008, janeiro e novembro de 2009.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$44.282,46, após apreciar as preliminares de nulidade e de decadência, diante das seguintes considerações:

Quanto à prejudicial de mérito de decadência, a JJF decidiu que:

*Diante de tal posicionamento, claro está que no caso em comento relativo à infração 02 lançada, a Secretaria da Fazenda se manteve inerte frente ao ocorrido, ou seja, ao recolhimento a menor do imposto lançado na escrituração fiscal, diante do longo lapso temporal em que se manteve inerte, deixando ocorrer a decadência ora aventada para as ocorrências dos meses de agosto e outubro de 2008.*

*As infrações 01 e 03, não se caracterizam como hipóteses que venham a se enquadrar na previsão do artigo 150 § 4º do CTN, inclusive esta última, além de se caracterizar como ilícito tributário, se apresenta como tipo penal, de apropriação indébita, uma vez que os valores do imposto devido por substituição tributária foram devidamente cobrados e pagos pelos adquirentes das mercadorias.*

*Logo, descabe qualquer das situações previstas para a aplicação de tal artigo, e sim, do artigo 173 do CTN, e desta maneira, não estaria caracterizada a decadência.*

Quanto às preliminares de nulidade do lançamento de ofício, a JJF decidiu que:

*Quanto a solicitação de decretação de nulidade do lançamento, pelo fato de estar destituído do demonstrativo que lhe deu origem, onde se verifica que as infrações não trazem prova material para lançamento do crédito tributário, apenas demonstrativos, a realização das duas diligências supriu tal fato, tendo sido reaberto o prazo de defesa, após a entrega dos documentos ao sujeito passivo, saneando-se o feito quanto a este aspecto, motivo pelo qual, rejeito a mesma, baseado no demonstrativo de fl. 11.*

*No que concerne ao pedido de remessa para a apreciação da PGE/PROFIS, igualmente não acolho o pleito, tendo em vista o disposto no artigo 118, inciso I, alínea "a" do RPAF/99, o qual determina que cabe àquele órgão emissão de parecer jurídico, visando à fiel aplicação da lei, no prazo de 10 (dez) dias, nos casos previstos pela legislação ou sempre que solicitado pela autoridade competente. No caso presente, inexiste motivo ensejador para a remessa, diante da matéria em discussão, ser eminentemente fática, e não jurídica.*

*Quanto ao pedido de nulidade por existência de divergência entre os julgadores, não posso, de igual forma, acolhê-lo, pois a decisão prolatada respeitou a maioria dos julgadores, de acordo com o princípio do livre julgamento do julgador, não havendo necessidade de unanimidade para que o julgamento seja válido.*

Quanto às razões de mérito, a JJF decidiu em relação a:

Infração 1.

*Passando a apreciar o mérito da autuação, a infração 01, diz respeito a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Em sede defesa, o contribuinte arguiu o fato de ter faltado ao autuante considerar os parcelamentos realizados pela empresa, conforme documentos anexados, bem como os DAE's de recolhimento dos mesmos, o que foi acatado quando da informação fiscal prestada pelo autuante, remanescente, entretanto, débito de R\$ 21.431,49, relativo aos meses de janeiro e novembro de 2008, diante da comprovação de pagamento, via parcelamentos 6987109 e 10096086, dos valores consignados no lançamento. Por este motivo, e diante do fato de que a infração dependia apenas da prova material, fornecida pela empresa autuada, a infração é julgada procedente em parte.*

Infração 2.

*Para a infração 02, consoante visto acima, abarcada pela decadência, a mesma foi excluída*

Infração 3.

*Quanto a infração 03, a defesa apegou-se ao argumento de que os fatos geradores de 2008, estão alcançados pela decadência, e os fatos geradores de 2009, faltou ao autuante imputar os valores dos processos de parcelamentos, conforme documentos trazidos ao feito. O autuante, ao prestar a informação fiscal, excluiu os valores relativos aos meses de janeiro, março, junho, outubro, novembro e dezembro de 2009, diante da prova*

apresentada, remanescendo apenas os débitos relativos aos meses de fevereiro e novembro de 2008, totalizando R\$ 20.337,30. Infração procedente em parte.

#### Infrações 4 e 5.

Nas infrações 04 e 05, o contribuinte, inicialmente alega não ter recebido a prova material das mesmas, ou seja, as notas fiscais que pudessem evidenciar a cobrança da penalidade, o que, contudo, foi sanado pela diligência, oportunidade na qual manteve-se silente, não mais apresentando qualquer argumento. Tendo em vista os elementos de prova coligidos ao feito, provando a falta de escrituração e registro dos documentos fiscais nos livros respectivos, julgo ambas procedentes, tais como lançadas.

Quanto ao pedido de redução das multas formulado pela defesa, realizado ao amparo do artigo 42, § 7º “as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto”, trata-se, como a própria redação específica, em mera possibilidade, que fica submetida ao entendimento do julgador.

Da análise dos elementos contidos no processo, denota-se com clareza solar que a prática da defendant não era esporádica, mas sim, reiterada.

[...]

De mais a mais, o artigo 40 da mesma Lei nº. 7.014/96, em seu § 2º estipula que a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No caso específico, não me parece adequada tal redução pleiteada, até diante dos valores, motivo pelo qual nego o mesmo. De igual forma, o fato da empresa ser primária, consoante alegação, também não é causa objetiva para tal redução, vez que não provado tal fato.

Todavia, frente ao fato da redação do Inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96, alterado pela Lei 13.461/15, que passou a produzir efeitos a partir de 11 de dezembro de 2015, a qual determinou a imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos à tributação que tenham entrado no estabelecimento ou por ele utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, atendendo tal retificação ao disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei aplica-se a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, reduzo a penalidade para 1% o valor inicialmente lançado, resultando em valor de R\$ 1.393,01 para a infração 04 (...)

Diante de tais considerações a Decisão da JJF foi pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor histórico de R\$44.282,46, recorrendo de ofício para uma das Câmaras do CONSEF.

No Recurso Voluntário, de fls. 309 a 312 dos autos, o recorrente apresenta, a título de preliminar, que o inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal garante que “*a todos, no âmbito judicial ou administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” e que todos os níveis de governo devem obediência expressa a tal norma, do que cita o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que determina: “*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*” Assim, o recorrente aduz que, mesmo que as legislações estaduais e municipais não adotem norma similar, não podem ignorar o mandamento contido no art. 5º da CF.

Salienta que o art. 37 da CF determina que: “*A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência*” e que, embora não haja definição legal do que é prazo razoável, claro está que decisões administrativas não podem ultrapassar o prazo de quatro anos, que é adotado no CTN nos casos de decadência ou prescrição, pois tal demora prejudica ao governo e ao contribuinte. Assim, o recorrente sustenta que a prescrição intercorrente é plenamente aplicável ao PAF.

Sob a rubrica “DO MÉRITO”, o contribuinte aduz que “...este PAF deve ser aplicadas matérias de direito pois já arrola a mais de 04 (quatro) anos, e houve decisões divergentes do CONSEF, gerando vários acórdãos, requerendo assim a NULIDADE conforme, art. 18 do RPAF Decreto 7629/99, mantendo-se assim todas as alegações necessárias em suas peças defensivas acostadas

*ao mesmo, ao tempo que solicita deste Egrégio CONSEF a remessa para a PROFIS, com finalidade de embasar suas alegações atestando-se assim a NULIDADE.”*

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente exigido nas infrações 1 a 4 do lançamento de ofício, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF.

Quanto ao Recurso de Ofício, verifica-se que os valores exigidos com base nos levantamentos originais foram reformados em decorrência das seguintes razões:

Na exação 1, relativa ao ICMS não recolhido no prazo regulamentar, inerentes às operações escrituradas nos livros fiscais, a desoneração de R\$53.932,89 ao valor de R\$21.431,49, relativo aos meses de janeiro e novembro de 2008, ocorreu por ter o contribuinte comprovado o pagamento, via Parcelamentos nºs 6987109 e 10096086, dos demais valores exigidos, conforme foi acatado pelo autuante na sua informação fiscal.

Na exação 2, relativa ao recolhimento a menor (R\$1.707,74) do valor escriturado no RAICMS, relativo aos meses de agosto e outubro de 2008, a desoneração total decorreu pela decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário, quando da lavratura e ciência ao contribuinte do Auto de Infração, ocorridos em 27/12/2013 e 10/01/2014, respectivamente.

Na exação 3, relativa ao ICMS-ST não recolhido, a desoneração de R\$59.783,19 ao valor de R\$20.337,30, relativos aos meses de fevereiro e novembro de 2008, decorreu de o autuante, quando da informação fiscal (fl. 122), excluir os valores relativos aos meses de janeiro, março, junho, outubro, novembro e dezembro de 2009, diante das provas documentais apresentadas pelo contribuinte, quando da sua defesa, de que foram objetos de parcelamento.

Na exação 4, relativa a multa de R\$13.930,06, a desoneração ao valor de R\$1.393,01 decorreu da aplicação da penalidade mais benéfica da lei, nos termos previstos no art. 106 do CTN, em razão da alteração da redação do inciso IX, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, pela Lei nº 13.461/15, na qual determinou a imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos à tributação que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Diante destas considerações, entendo correta a Decisão recorrida e Não Dou Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto às razões do Recurso Voluntário, inicialmente, o recorrente alega que está claro que decisões administrativas não podem ultrapassar o prazo de quatro anos, que é adotado no CTN nos casos de decadência ou prescrição, pois tal demora prejudica ao governo e ao contribuinte. Assim, o recorrente sustenta que a prescrição intercorrente é plenamente aplicável ao PAF.

Em primeiro plano, há de se salientar que o prazo previsto no CTN para que ocorra a decadência ou prescrição não é de quatro anos, conforme alega o apelante, mas, sim, de cinco anos, como estabelecido nos artigos 150, § 4º e 173 do CTN para constituição do crédito tributário, no qual se insere a decadência, como também prescreve no prazo de cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, conforme estabelece o art. 174 do CTN, em relação a ação para a cobrança do crédito tributário.

Em segundo plano, deve-se registrar que o novo Código de Processo Civil disciplina com muita precisão a denominada prescrição intercorrente, que constitui causa de suspensão e de extinção da execução, logo, em consequência, não se aplica ao caso concreto, ora em análise.

Ressalte-se, ainda, que o lançamento de ofício ocorreu com a lavratura do Auto de Infração, em 27/12/13, tendo o sujeito passivo tomado ciência em 10/01/14 e apresentado impugnação em

10/02/14, a qual foi reiterada em 09/09/14, de cujo processo administrativo fiscal ensejou o Acórdão JJF nº 0240-05/14, exarado em 04/12/14, do qual houve Recursos de Ofício e Voluntário, este interposto em 27/01/15, o que ensejou Parecer da PGE/PROFIS, datado de 21/03/15, assim como o Acórdão CJF nº 0173-12/15, datado de 03/06/15, o qual concluiu pela nulidade da Decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, retornando os autos à primeira instância para novo julgamento, do que sucederam diligência e manifestação do autuado.

Em seguida, com a prolação do Acórdão JJF nº 0119-01/16, em 07/07/16, do qual houve Recursos de Ofício e Voluntário, este interposto em 13/09/16, foi exarado o Acórdão CJF nº 0273-12/17, em 24/07/17, que também concluiu pela nulidade da Decisão recorrida, por preterição do direito de defesa, retornando os autos à 1ª Instância para novo julgamento, o que ocorreu através do Acórdão JJF nº 0167-02/17, ora em análise.

Diante de tais considerações, verifica-se que, apesar da prescrição intercorrente não se aplicar no processo administrativo, por inexistir processo de execução, este estritamente judicial, mesmo assim, verifica-se trâmites sucessivos no processo administrativo fiscal, cuja ordem cronológica, afasta qualquer inércia.

Inerente às razões intituladas de “MÉRITO”, quando o recorrente alega existir “... vários acórdãos, requerendo assim a NULIDADE conforme, art. 18 do RPAF Decreto 7629/99, mantendo-se assim todas as alegações necessárias em suas peças defensivas acostadas ao mesmo, ao tempo que solicita deste Egrégio CONSEF a remessa para a PROFIS, com finalidade de embasar suas alegações atestando-se assim a NULIDADE”, há de salientar que, apesar de não se tratar de mérito, mas, sim, de preliminar de nulidade, tratam-se de atos anulados por haver preterição do direito de defesa do sujeito passivo, haja vista que:

- no primeiro julgamento da JJF, realizado através do Acórdão nº 0240-05/14, restou comprovado que, em relação às infrações 4 e 5, o autuado não havia recebido cópia das notas fiscais que as embasaram;
- no segundo julgamento da JJF, ocorrido através do Acórdão JJF nº 0119-01/16, também se comprovou que a decisão foi proferida com preterição do direito de defesa ao não se manifestar sobre o mérito da infrações 1, 2 e 3 do lançamento de ofício.

Contudo, tais ocorrências não geram a nulidade do lançamento de ofício, como pretende o recorrente, mas, sim, dos atos praticados com preterição do direito de defesa, cuja nulidade só prejudica os atos posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes, nos termos do art. 18, § 3º do RPAF.

Quanto à pretensão recursal para se manter todas as alegações de suas peças defensivas, verifica-se da impugnação, às fls. 81 a 86 dos autos, assim como do complemento de fls. 169 e 170 dos autos, que se reportam à prejudicial de mérito de decadência dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2008 e às provas documentais relativas às infrações 4 e 5, assim como do pedido para redução ou cancelamento das aludidas multas (infrações 4 e 5).

Em relação à prejudicial de mérito em razão de ter operado a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário inerente ao exercício de 2008, o que abarcaria todas as infrações, há de se esclarecer que a PGE/PROFIS já uniformizou o entendimento, através do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com supedâneo no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas (conforme ocorreu com a infração 2).

Logo, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base no art. 173, I do CTN, quando o contribuinte:

- a) declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não

- efetua o respectivo pagamento (como ocorreu nas exações 1 e 3);
- b) não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável;
- c) declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Por sua vez, as exações 4 e 5 decorreram da falta de registro de notas fiscais no livro fiscal, resultando em penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória de fazer e, em consequência, por não haver lançamento por homologação e muito menos recolhimento, não se sujeitam a contagem decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN e sim a ínsita no art. 173, I do CTN, cujo direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tal conclusão é corroborada pela própria PGE/PROFIS que, ao editar o Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, para efeito de aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, reporta-se sempre a expressão “ocorrência do fato gerador” (também contido no art. 150, § 4º do CTN), pela qual se refere à obrigação tributária principal, ou seja, quando o contribuinte tem por prestação (dever) o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (multa em dinheiro), visto que a obrigação tributária acessória é quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme art. 113, § 2º do CTN.

Diante de tais considerações, concluo que, quando da *notificação* do lançamento de ofício, em 10/01/2014, mesmo sob a égide do art. 173, I do CTN, já havia ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário relativo a todos os períodos do exercício de 2008, eis que o prazo se expirou em 31/12/2013, do que se deve excluir do valor remanescente da:

Infração 1, a quantia de R\$21.431,49, relativa aos meses de janeiro e novembro/08, sendo improcedente;

Infração 2, a quantia de R\$1.707,74, nos meses: agosto/outubro/08, como já fez a JJF, sendo improcedente;

Infração 3, a quantia de R\$20.337,30, relativa aos meses de fevereiro e novembro/08, sendo improcedente;

Infração 4, (R\$1.393,01), perdura apenas o valor de R\$206,59, relativo aos meses de janeiro e dezembro/09;

Infração 5, relativa a multa de R\$1.120,66, perdura o valor de R\$702,52, quanto aos meses de janeiro e novembro de 2009.

Por fim, no que tange às alegações inerentes às provas documentais, assim como do pedido para redução ou cancelamento das multas, relativas às exações 4 e 5, vejo que a primeira já foi objeto de saneamento pela JJF, ao determinar o fornecimento dos documentos ao contribuinte e a reabertura do prazo de defesa, logo, encontra-se superada. Já a segunda alegação, não acolho eis que restou comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário estadual, por falta de recolhimento do imposto, em que pese ter operado a decadência, logo, inexiste a admissibilidade para redução ou cancelamento da multa remanescente da infração 5.

Diante de tais considerações, dou Provimento Parcial ao Recurso Voluntário.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$909,11, sendo R\$206,59, relativo aos meses de janeiro e dezembro/09 da

infração 4, e R\$702,52, quanto aos meses de janeiro e novembro/09 da infração 5.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232879.0001/13-6, lavrado contra **TRUST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$909,11**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo-se homologar os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS